

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 9.114, DE 2017

Altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, de maneira a possibilitar a emissão de fatura e duplicata a partir da locação de bens móveis, e dá outras providências.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.114, de 2017, de autoria do Deputado Daniel Vilela, busca possibilitar a emissão de fatura e duplicata a partir da locação de bens móveis, e dá outras providências.

Para tanto, a proposição busca efetuar as necessárias alterações na Lei nº 5.474, de 1968, que dispõe sobre duplicatas, de maneira a mencionar que a emissão de fatura e de duplicata possa ser efetuada não apenas a partir de operações mercantis ou de prestação de serviços, mas também a partir da locação de bens móveis.

Dessa forma, a proposição procede a ajustes nas redações dos arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 5.474, de 1968, de forma a incluir essa possibilidade. Por fim, o projeto estabelece que a Lei dele resultante entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca aprimorar a Lei nº 5.474, de 1968, que dispõe sobre duplicatas, de maneira a possibilitar que as empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços ou locação de bens móveis também possam emitir fatura e duplicata.

O motivo da alteração proposta decorre da atual restrição presente no art. 20 da referida Lei nº 5.474, de 1968, que possibilita que as empresas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à “prestação de serviços” possam realizar essa emissão.

Entretanto, o contrato de locação não é considerado, no âmbito do Direito, como transação de serviço, mas apenas como “obrigação de dar”.

Com efeito, esse aspecto é ilustrado em decisões de tribunais que apontam, por exemplo, que:

*São ineficazes as duplicatas emitidas com base em contrato de locação de bens móveis, uma vez que **não se trata de efetiva prestação de serviços (obrigação de fazer), mas em obrigação de dar.** Interpretação dada ao art. 20 da Lei n. 5.474 /68.*¹

A jurisprudência também aponta que:

*Tratando-se de título causal, **a duplicata deve ser necessariamente emitida com base em prestação de***

¹ Apelação Cível AC 44323 PE 92228365 (TJ-PE). Disponível em: < <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15506122/apelacao-civel-ac-44323-pe-92228365>>. Acesso em: jul.2017.

serviço ou compra e venda mercantil, sendo nulas aquelas respaldadas em contrato de locação de bem móvel.²

Nos exemplos aqui apresentados, observa-se claramente que a locação de bens móveis, por ser considerada uma obrigação de dar e não uma transação de um serviço, impede a emissão de fatura e duplicata em decorrência da atual redação do art. 20 da Lei nº 5.474, de 1968.

Entretanto, a impossibilidade não existe apenas nas locações de bens móveis, mas também naquelas referentes a bens **imóveis**. Esse aspecto decorre da interpretação dos tribunais nesse sentido, que apontam que:

A locação não é considerada prestação de serviço, assim sendo, impossível emitir duplicata com base nesta relação negocial, pois a duplicata somente pode ser sacada nos contratos de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço, como determinado na lei 5.474 /68.³

Nesse contexto, deve ser analisado se é adequado que os contratos de locação possam ensejar ao locador que seja empresa, fundação ou 'sociedade civil' o direito de emitir fatura e, se assim o desejar, a duplicata.

A esse respeito, consideramos que a emissão da duplicata pode ser crucial para o interessado. Afinal, trata-se de um título de crédito hábil a ser descontado, possibilitando assim o recebimento antecipado de recursos no âmbito de uma operação de crédito cuja realização pode ser essencial para o interessado, sobretudo em períodos de crise.

Não vislumbramos, portanto, razão para negar a esses locadores de bens móveis ou imóveis a possibilidade de contar com mecanismos que facilitem sua gestão financeira, em que pesem os elevados custos que ainda são observados no Brasil para as operações de crédito.

² Apelação APL PR 1331974-5 (Acórdão) (TJ-PR). Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183596226/apelacao-apl-13319745-pr-1331974-5-acordao>>. Acesso em: jul.2017.

³ Apelação Cível AC PR 0224633-5 (TJ-PR). Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4995445/apelacao-civel-ac-2246335-pr-apelacao-civel-0224633-5>>. Acesso em: jul.2017.

Exatamente por esse motivo, é preferível realizar uma operação de desconto de duplicatas do que ser obrigado a efetuar uma outra modalidade de operação de crédito bancário cujos juros envolvidos podem ser substancialmente mais elevados em decorrência de uma menor qualidade da garantia oferecida.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da proposição, efetuando o aprimoramento ao qual nos referimos referente à possibilidade de emissão de duplicata também a partir da locação de bens imóveis. Assim, elaboramos uma emenda modificativa de forma a aprimorar o projeto sob esse aspecto específico, alterando a denominação “*locação de bens móveis*” para “*locação de bens móveis ou imóveis*”.

Ademais, consideramos desnecessário mencionar, no texto da proposição, que a impossibilidade de equiparação da locação de bens móveis ou imóveis à prestação de serviços seja efetuada apenas para os fins da lei decorrente desta proposição.

Por fim, optamos por não atualizar os termos empregados na atual redação do art. 20 da Lei nº 5.474, de 1968, como “sociedade civil” e “empresas individuais ou coletivas” uma vez que a própria jurisprudência vem atualizando seu entendimento sobre a abrangência dessas designações. Dessa forma, optamos por mantê-los, de forma a não interferir na interpretação corrente do dispositivo.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.114, de 2017, na forma do substitutivo em anexo que apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.114, DE 2017

Altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, de maneira a possibilitar a emissão de fatura e duplicata a partir da locação de bens móveis ou imóveis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, de maneira a possibilitar a emissão de fatura e duplicata a partir da locação de bens móveis ou imóveis, e dá outras providências.

Art. 2º A designação do Capítulo IV da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a ser efetuada com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

Das Duplicatas de Prestação de Serviços ou de Locação de Bens Móveis ou Imóveis” (NR)

Art. 3º Os arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços ou que realizem locações de bens móveis ou imóveis também poderão, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis ou imóveis, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços ou das locações e o vínculo contratual que a autorizou.

§ 4º A locação de bens móveis ou imóveis de que trata este artigo não se equipara à prestação de serviços.” (NR)

“Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis ou imóveis por motivo de:

I - não correspondência com os serviços ou com as locações de bens móveis ou imóveis efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas, devidamente comprovados;

.....” (NR)

“Art. 22.

§ 1º Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados ou às locações realizadas.

.....“ (NR)

Art. 4º O art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado ou às locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator